## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETOS DE LEI Nº 8.446, DE 2017

Acrescenta § 3º ao art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre as despesas processuais das pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana e na assistência social.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana, bem como aquelas atuantes na área de assistência social, gozarão de isenção das custas processuais, honorários periciais, advocatícios ou outras despesas processuais que porventura se façam necessárias.

Art. 2° O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

"Art. 82	

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana, bem como aquelas atuantes na área de assistência social, gozam de isenção e não necessitam adiantar o pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como não serão condenadas ao pagamento de

honorários advocatícios, custas ou despesas processuais ao final da causa, salvo comprovada má-fé, nas causas em que estiverem envolvidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente